



NOTA JURÍDICA nº. 0163/2013.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 14.02.000.2882/10.

Requerente: Dante Francisco Masullo e Outro - CNPF: 012.308.948-45

Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: Certidão – Matrícula nº 11942.

Objeto: Análise de pedido de alteração de uso do solo, após supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Mata Atlântica

Local da Intervenção: Fazenda Itanguá do Meio - Senador Modestino Gonçalves – MG.

Finalidade/Atividade: Silvicultura

Classe: Não Passível

Faz uso de Recursos Hídricos: Não informado

Área total da propriedade: 240,1075ha

Área Requerida: 00,0000 (f. 02)

Área Autorizável: 00,0000ha.

Núcleo Responsável: NRRÁ do Itamarandiba

Autoridade Ambiental: Antônio Carlos M. Resende Filho

Projetos apresentados: Sem ocorrência.

Medidas Mitigadoras: foram estabelecidas – f. 182 - Medidas compensatórias: Não.

Responsável pela Reposição Florestal: o próprio Requerente.

Reserva legal averbada e preservada: possui reserva averbada e preservada.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1804/2013; Decreto Estadual nº 43.710, de 2004 e Lei Florestal nº. 14.309, de 2002.

Vistos,

Após obter o documento autorizativo por decisão da COPA, para intervir em uma área de 24,3332ha de vegetação nativa com destoca, requer o produtor rural a alteração do autorizado no tocante ao uso do solo, pois havia acordado com o Gestor da Unidade de Conservação que iria fazer o plantio de mogno e cedro em uma área de 9,4400ha e plantio de eucalipto em 14,8932ha, mas, justifica o referido produtor rural que devido o alto custo do plantio de mogno e cedro requer seja autorizado o plantio de eucalipto também nos 9,4400ha.



Do pedido formulado, foi solicitado ao Coordenador do Núcleo Regional de Regularização Ambiental e bem como ao Gestor da Unidade de Conservação quanto à justificativa para o acordo feito entre as partes.

O Coordenador do Núcleo informa que o acordo se deu em razão de que espécies exóticas, como o eucalipto, podem causar perturbações e alterações na vegetação nativa devido à sua agressividade, dominando as espécies nativas, impossibilitando seu crescimento natural.

No mesmo passo, informa o Gestor da Unidade de Conservação que o acordo fora feito em razão de que o plantio de mogno e cedro, que são nativos da região, seria mais viável para a proteção da biodiversidade da UC, pois é uma planta menos agressiva para a floresta nativa e o tempo de supressão é mais demorado pelo crescimento mais lento.

Relatados os fatos conforme exposto acima e após análise, verifica-se que a vinculação da autorização ao plantio de mogno e cedro para intervenção em uma área de 9,4400ha não se deu por impedimento legal e nem mesmo por questões técnicas, a par de ter sido verificado que a cultura de eucalipto é mais agressiva que a cultura de mogno e cedro.

Com isso e pelo fato de que a norma ambiental não proíbe a cultura de eucalipto e não existe plano de manejo na unidade de conservação que poderia eventualmente restringir o uso na zona de amortecimento, percebe-se que não existem impedimentos legais para a implementação da atividade de eucalipto no local, e face também o fato de que, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170¹ é assegurado, à todos, o livre exercício de qualquer atividade

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

-
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
-

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Handwritten initials and a checkmark.



econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**

E no caso em estudo, a implementação da cultura de eucalipto não está proibida para o local requerido e, considerando o quantitativo de área a ser utilizada para a implantação da cultura, também não é passível de licenciamento ambiental.

Isto posto,

Considerando que não existem impedimentos legais para que se implemente a cultura de eucalipto no local ou qualquer outra atividade econômica;

Considerando que a Unidade de Conservação não dispõe de um plano de manejo proibindo o uso da área para o plantio de eucalipto;

Considerando que a área já se encontra desmatada e apta ao plantio;

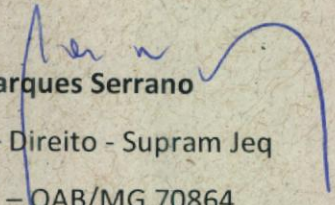
Considerando o não interesse do produtor rural em implementar a atividade, com fins econômicos, do plantio de mogno e cedro, pelo seu alto custo;

Considerando a existência de parecer técnico estabelecendo condicionantes à implantação da atividade de plantio de eucalipto, caso autorizado.

MANIFESTA esta Diretoria de Controle Processual pela submissão do pedido à análise e deliberação da Comissão Paritária/ Jequitinhonha, posto ter sido a ela submetido o pedido de intervenção da vegetação que existia no local, vinculando tal autorização ao plantio em 9,4400ha de cedro e mogno.

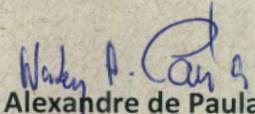
É o parecer,

Diamantina, 19 de abril de 2013.


Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - Supram Jeq

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864


Wesley Alexandre de Paula

Diretor Regional de Controle Processual

Masp.: 1107056-2 – OABMG 70864

